

PARECER Nº 864/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: Emenda 56/2025 ao Processo nº 36432/2025

Mensagem: 114/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 108/2025, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que objetiva instituir o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo Municipal. A Emenda objetiva alterar o caput do art. 1º e do art. 9º da propositura, de forma que, em síntese, excetua do Sistema as autarquias em regime especial, as empresas públicas não dependentes e as sociedades de economia mista não dependentes (art. 1º).

Ademais, retira as autarquias do dispositivo que prevê a reversão dos saldos financeiros no final de cada exercício ao Tesouro Municipal (art. 9º).

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação com Subemenda de Redação– Parecer n.º 862/2025.**

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da



Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

(...)

Conforme já explanado no Parecer da CCJR, a Emenda Modificativa se encontra no sentido de excetuar algumas entidades da Administração Indireta do Sistema de Conta Única. Assim, a medida se coaduna com uma maior autonomia financeira e administrativa desses entes.

Ressalta-se que a autonomia financeira da Administração Indireta, particularmente das autarquias, constitui um dos pilares fundamentais da descentralização administrativa do Estado brasileiro. Este tema merece atenção especial por suas implicações práticas na eficiência da gestão pública e na consecução do interesse público.

É fundamental compreender que autonomia não significa ausência de controle. As autarquias permanecem sujeitas a intenso controle externo e interno. A autonomia financeira opera dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual aprovado pelo Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas exerce fiscalização sobre a aplicação dos recursos, verificando a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos. A autonomia, portanto, deve ser exercida com responsabilidade fiscal, transparência e prestação de contas à sociedade.

Nesse sentido, a Emenda se encontra dentro da discricionariedade do Poder Executivo em estabelecer quais entes farão parte do Sistema de Conta Única, sendo este modelo de eficiência em gestão financeira.

Ainda assim, esta Comissão entende que se afigura como medida salutar de autonomia a exclusão das entidades excetuadas, ressaltando que é imperioso o equilíbrio entre liberdade de gestão e responsabilidade no uso dos recursos públicos, sempre orientado pela supremacia do interesse público.



Diante do exposto, no que diz respeito estritamente aos aspectos orçamentários e financeiros, a Emenda Modificativa atende aos requisitos formais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação desta, no que tange aos aspectos jurídicos.

Logo, o parecer é pela aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

5. VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO, COM A SUBEMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003000340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 23/10/2025 09:02

Checksum: **1068B86E4CE8E038C988667B19686963A12CBEE1544DD64037908ADB3968062F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340038003000340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.